

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 637601

Procedência: Câmara Municipal de Lontra

Exercício: 1998

Responsáveis: Luiz Ferreira Gusmão, Maria Vilma Gusmão, Terezinha Pereira de Souza, Érica Rodrigues Pereira, Alécia Rodrigues Pereira, Márcia Barbosa de Queiroz, Valdir de Deus Ferreira, João Luiz de Souza Aguiar, Israel Ferreira Gusmão, Geovanina Dias dos Santos, Edson Wander Gandra Oliva, Demétrio Rodrigues de Souza, Aristides Pereira Andrade, Afonsina Vieira Damasceno

Procuradora: Maria Aparecida Souza Antunes, OAB-MG 44.686

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E BENS. ARQUIVAMENTO.

1 – A restituição ao erário, determinada em decisão transitada em julgado, fica impossibilitada diante da comprovação de falecimento do responsável e da ausência de inventário ou bens deixados por ele.

2 - Nos termos do art. 8º da Lei 8429/1992, o sucessor daquele que causar lesão ao erário responde pelo dano até o limite do valor da herança. Logo, não havendo herança, não ficará obrigado a restituição.

Segunda Câmara

14ª Sessão Ordinária – 18/05/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por este Tribunal mediante Portaria nº 011/PRES/2000, que objetivou a apuração de dano ao erário decorrente da falta de apresentação da prestação de contas anual relativa ao exercício de 1998 da Câmara Municipal de Lontra.

Foi realizado o relatório técnico inicial às fls. 9 a 21, que registrou irregularidades na execução orçamentária, financeira, e patrimonial, ordenamento de despesas, Controle Interno, bem como divergências na remuneração dos agentes políticos.

O relator à época determinou a abertura de vista, fl. 156, tendo sido citado o Presidente da Câmara de Lontra no exercício de 1998, Sr. Luiz Ferreira Gusmão e demais vereadores, fls. 157 a 165. A Auditoria se manifestou às fls. 184 a 186 e o Ministério Público de Contas às fls. 187 a 188. À fl. 181, foi certificada a ausência de manifestação por parte dos interessados. Em seguida, determinou-se à fl. 190, nova citação dos responsáveis, e conforme certidão de fl. 233, os mesmos não se manifestaram.

À fl. 235 os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102/2008 e art. 61, inciso IX, letra

“b” do RITCMG. O MPC pronunciou-se às fls. 236 a 238, requerendo o retorno dos autos à Unidade Técnica para que fossem refeitos os “Quadros Demonstrativos de Recebimentos” relativos aos agentes políticos.

Em atendimento ao despacho de fl. 239, e baseada na nova metodologia aplicada no âmbito desta Corte de Contas no que diz respeito ao exame da remuneração dos agentes políticos, foi feita nova análise dos autos, fls. 240 e 242, e não foram detectadas irregularidades. O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 243 a 248.

Os autos foram submetidos a julgamento em sessão da Segunda Câmara do dia 26/02/2015 e nos termos da decisão de fls. 261 a 264, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e constatada a ocorrência de dano ao erário, diante da falta de comprovação da aplicação dos recursos. Foi determinada a restituição pelo Sr. Luiz Ferreira Gusmão, do valor de R\$29.646,05, (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme o disposto no art. 254 do citado regimento, acórdão às fls. 264.

A Coordenadoria de pós-deliberação expediu certidão atestando que a deliberação de 26/02/2015, publicada no “Diário Oficial de Contas” de 14/01/2016, transitou em julgado em 23/02/2016, e, encaminhou os autos à Coordenadoria de Débito e Multa em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 154 da Resolução nº 12/2008, conforme fl. 268.

Em seguida, após reiteradas tentativas de intimação do responsável para efetuar e comprovar o pagamento da restituição, conforme consta às fls. 270 à 288, a Coordenadoria de Débito e Multa, certificou à fl. 289 que a E.B.C.T informou o falecimento do Sr. Luiz Ferreira Gusmão.

Posteriormente, à vista da constatação de dano ao erário nos autos, iniciou-se a pesquisa no Serviço Notarial e Registro de Lontra, acerca de inventário e possíveis sucessores.

Em resposta, o Cartório da Paz – Registro Civil e Notas do Município de Lontra informou que que não consta em seus registros, inventário e bens em nome do Sr. Luiz Ferreira Gusmão. Informa ainda, que o registro de óbito foi feito em Brasília de Minas, conforme doc. de fl.293.

Desta feita, foi encaminhado ofício nº 12.743/2016/CDM para a Tabeliã do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Brasília de Minas para que encaminhasse a Certidão de Óbito bem como se manifestasse acerca de da existência de inventário, o que foi atendido pela juntada da certidão de óbito, protocolizada sob o n. 4554011/2016, fl. 300.

Após a expedição de correspondência aos cartórios, foi expedida ainda, intimação à viúva, Sra. Maria Vilma Antunes Gusmão, dando-lhe ciência do processo e requerendo informação acerca de possíveis sucessores e abertura de inventário, fl. 303. Às fls. 307 a 309 foi encaminhada cobrança aos sucessores pela Coordenadoria de Débito e Multa.

Às fls. 312 a 314, juntou-se aos autos petição subscrita pela viúva do Sr. Luiz Ferreira Gusmão, Sra. Maria Vilma Antunes de Gusmão, na qual relata não ter bens móveis e imóveis a serem inventariados e partilhados deixados pelo “*de cujus*”, e encaminha declaração de pobreza, conforme fl. 316. Requereu o arquivamento ao fundamento de que a família passou a morar com familiares em prejuízo do próprio sustento e se encontra em situação de miserabilidade, inviabilizando ao ressarcimento. Cita ainda o inciso XLV, art. 5º da Constituição da República de 1988, que diz que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*”.

Após a adoção das medidas mencionadas retornaram os autos à minha relatoria.

É o Relatório em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Decisão transitada em julgado em 23/02/2016, fl. 268, como relatado, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, e determinou a restituição ao erário de R\$ 29.646,05 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta e seis mil e cinco centavos), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados à Câmara Municipal de Lontra no exercício de 1998.

Foi comprovado o falecimento do responsável, conforme certidão à fl. 300. Às fls. 312 a 314, a viúva do Sr. Luiz Ferreira Gusmão, Sra. Maria Vilma Antunes de Gusmão, relata “não ter bens móveis e imóveis a serem inventariados e partilhados, saldo bancário ou qualquer outro meio de renda” deixados pelo “*de cujus*”.

Conforme firmado na doutrina e na jurisprudência, o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do apenado, nos termos do art. 8º da Lei n. 8429/1992¹, salvo no caso de ressarcimento ao erário, os herdeiros estão legitimados a figurar no polo passivo da demanda. Aliado a esta questão, tampouco se mostra eficaz a citação dos sucessores, face a inexistência de bens, e evidente reconhecimento do prejuízo à defesa, que ficaria dificultada após o transcurso de quase vinte anos dos fatos. Frise-se que os fatos datam de 1998.

Portanto, à vista de documento subscrito pela Tabeliã Maria Lúcia Abreu Rodrigues do Cartório de Paz - Registro Civil e Notas do Município de Lontra, fl.293, que informa a inexistência de inventário e comprovação nos autos de ausência de bens, esgotam-se as medidas a serem adotadas por esta Casa.

Por todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, ocasionando a inexistência de medidas capazes de conferir efetividade à decisão para fins de persecução do dano, voto pela extinção do processo e arquivamento dos autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

III – CONCLUSÃO

Diante desta circunstância, voto pelo arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I do Regimento Interno, com resolução de mérito, considerando a ausência de medidas capazes de conferir efetividade ao *decisum* do Tribunal de Contas no que concerne à persecução do dano, e, sobretudo, não haver medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas.

Intime-se a Sra. Maria Vilma Antunes de Gusmão do inteiro teor desta decisão por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do Regimento Interno.

¹ Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I do Regimento Interno, com resolução de mérito, considerando a ausência de medidas capazes de conferir efetividade ao *decisum* do Tribunal de Contas no que concerne à persecução do dano, e, sobretudo, não haver medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas; **II)** determinar a intimação da Sra. Maria Vilma Antunes de Gusmão do inteiro teor desta decisão por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; **III)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I, do Regimento Interno, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de maio de 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ms/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**